



INFORMAÇÃO

PROCESSO 48924/26

ASSUNTO: Derrama municipal – lançamento da taxa aplicável ao período de tributação de 2026

1. Enquadramento factual

a) Nos termos do artigo 18.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual (RFALEI), os municípios podem deliberar lançar uma derrama, de duração anual e que vigora até nova deliberação, até ao limite máximo de 1,5%, sobre o lucro tributável sujeito e não isento de IRC que corresponda à proporção do rendimento gerado na respetiva área geográfica.

b) A deliberação relativa ao lançamento da derrama deve ser comunicada por via eletrónica à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) até 31 de dezembro do respetivo período de tributação. A taxa aplicável corresponde à que se encontre em vigor nessa data, pelo que a decisão a tomar em 2026 respeita ao período de tributação de 2026, sendo, para os sujeitos passivos cujo período de tributação coincida com o ano civil, a derrama apurada no âmbito da declaração Modelo 22 relativa a 2026, a apresentar em 2027.

c) O artigo 18.º, n.os 22 e 23, do RFALEI permite ainda à Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal e nos termos do regulamento previsto no artigo 16.º, deliberar a criação de isenções ou taxas reduzidas de derrama, atendendo designadamente ao volume de negócios, ao setor de atividade ou à criação de emprego no município.

d) Para o período de tributação de 2025, o Município de Leiria comunicou à AT uma taxa geral de 1,5%, sem taxas reduzidas, sendo aplicáveis as isenções de derrama previstas no Programa “Leiria Invest”¹, nos termos sintetizados no quadro seguinte:

Medida	Regime comunicado para o período fiscal de 2025
Taxa geral	1,50%
Taxas reduzidas	Não comunicadas
Isenção – volume de negócios	Volume de negócios igual ou inferior a €150.000
Isenção – criação de emprego	VN > €150.000; sede no concelho; criação líquida de pelo menos 3 postos de trabalho

Fonte: AT – Registo de Taxas e Isenções de Derrama Municipal n.º 1144/2025, Município de Leiria; Programa “Leiria Invest”.

e) Tendo em vista a preparação da decisão relativa ao período de tributação de 2026, procede-se à análise do enquadramento jurídico, da relevância financeira da receita, da base fiscal da derrama, do contexto empresarial, dos benefícios fiscais em vigor, da evidência empírica disponível e da dimensão financeira e distributiva de cenários alternativos de taxa geral.

2. Análise técnico-jurídica, financeira e económica

a) A análise desenvolvida nos pontos seguintes utiliza, de forma complementar, informação da execução orçamental municipal, os ficheiros fiscais disponibilizados pela AT ao Município, indicadores económicos do Instituto Nacional de Estatística (INE), informação sobre os benefícios fiscais municipais e elementos de comparação e investigação empírica.

¹ Regulamento de Apoio ao Investimento e à Criação de Emprego no concelho de Leiria: Regulamento n.º 217/2020, na redação dada pelo Regulamento n.º 572/2021.



b) Os ficheiros da AT identificados como “LT” contêm informação agregada sobre o número de sujeitos passivos e o respetivo lucro tributável, segmentada por volume de negócios e pela existência de Anexo A da Modelo 22. Os ficheiros “DL” contêm a derrama liquidada por sujeito passivo; a informação individualizada é utilizada exclusivamente para tratamento e apresentação de resultados agregados, salvaguardando os deveres de sigilo e confidencialidade.

c) À data da presente análise, encontra-se disponível informação de lucro tributável até ao exercício de 2025. Quanto à derrama liquidada individualizada, o último exercício disponibilizado é 2024, uma vez que, nos termos do artigo 19.º, n.º 3, alínea c), do RFALEI, a AT comunica essa informação até 30 de setembro do ano seguinte.

d) A receita orçamental arrecadada num determinado ano civil não coincide necessariamente com a derrama liquidada relativamente ao mesmo período fiscal, atendendo ao desfazamento entre apuramento, liquidação, cobrança e transferência da receita pela AT. Por esse motivo, os dois indicadores são analisados autonomamente e utilizados para finalidades distintas.

2.1. Regime jurídico da derrama e margem de decisão municipal

a) A derrama municipal incide sobre o lucro tributável sujeito e não isento de IRC, nos termos e com os critérios de imputação territorial previstos no artigo 18.º do RFALEI. O limiar de €150.000 de volume de negócios não constitui um limiar de incidência da derrama. O volume de negócios constitui um dos critérios legalmente admissíveis para a criação de isenções ou taxas reduzidas, nos termos dos n.os 22 e 23 do artigo 18.º do RFALEI, encontrando-se o limiar concreto de €150.000 previsto no Programa “Leiria Invest”.

b) Nos termos dos n.os 22 e 23 do artigo 18.º do RFALEI, a Assembleia Municipal pode, sob proposta da Câmara Municipal, através de regulamento (cfr. n.º 2 do artigo 16.º do RFALEI), criar isenções ou taxas reduzidas de derrama com base no volume de negócios, no setor de atividade ou na criação de emprego no município. Por sua vez, o n.º 3 do artigo 16.º do RFALEI ressalva que os benefícios fiscais municipais devem tutelar interesses públicos relevantes, com particular impacto na economia local ou regional, assumir formulação genérica e respeitar o princípio da igualdade.

c) O Programa “Leiria Invest” prevê, em sede de derrama, isenção total anual quando se verifique um dos critérios definidos no respetivo artigo 13.º:

- i. Volume de negócios igual ou inferior a €150.000, ou
- ii. Volume de negócios superior a esse montante, sede no concelho e criação líquida de pelo menos três postos de trabalho.

d) A competência para deliberar sobre o exercício dos poderes tributários do Município e sobre a concessão de benefícios fiscais pertence à Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, nos termos das alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 25.º e da alínea ccc) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual.

2.2. Princípios orientadores da decisão

a) A decisão municipal deve ponderar conjuntamente a autonomia tributária local, a relevância financeira da derrama, os objetivos de política económica municipal, o impacto sobre os sujeitos passivos abrangidos, a focalização dos benefícios existentes e o custo de oportunidade associado à redução de



receita, observando os princípios da prossecução do interesse público, igualdade, proporcionalidade, boa administração, estabilidade orçamental e sustentabilidade financeira².

b) O artigo 18.º do RFALEI não associa à redução da taxa geral um objetivo material único. A adequação de uma eventual redução deve, por isso, ser apreciada à luz do objetivo concretamente prosseguido: uma redução transversal do encargo fiscal dos sujeitos passivos com derrama devida produz efeitos distintos de medidas dirigidas a entidades de menor dimensão, à criação de emprego ou a situações económicas excecionais.

2.3. Evolução e relevância financeira da receita municipal

a) Para aferir a relevância financeira da derrama no orçamento municipal, analisou-se a receita efetivamente arrecadada na classificação económica 010205 – Derrama. Nos últimos cinco exercícios completos, a evolução foi a seguinte:

Ano	Receita arrecadada	Variação anual
2021	€4.615.013,59	—
2022	€4.895.878,74	+6,1%
2023	€6.272.263,73	+28,1%
2024	€7.404.477,52	+18,1%
2025	€6.769.073,42	-8,6%

Fonte: SNC-AP – execução orçamental da receita, classificação económica 010205 – Derrama. Valores anuais efetivamente arrecadados; consultas efetuadas em agosto de 2026.

b) Entre 2021 e 2025, a receita arrecadada aumentou cerca de 46,7%, embora com evolução anual não uniforme. Após crescimentos particularmente expressivos em 2023 e 2024, verificou-se uma redução de 8,6% em 2025, o que evidencia a variabilidade desta receita e desaconselha a utilização isolada de um único exercício como base de previsão.

c) A análise foi complementada com a comparação da execução acumulada até julho de 2026 com o período homólogo de 2025, utilizada apenas como indicador intercalar e não como projeção da execução anual:

Período	Receita arrecadada	Variação
Janeiro a julho de 2025	€382.814,11	—
Janeiro a julho de 2026	€459.167,66	+20,0%

Fonte: SNC-AP – execução orçamental da receita, períodos de 01/01 a 31/07 de 2025 e 2026.

d) A execução acumulada até julho de 2026 situa-se cerca de 20,0% acima do período homólogo de 2025. Esta evolução deve ser interpretada com prudência, atendendo ao perfil temporal de liquidação e transferência da derrama, não permitindo antecipar que a variação observada se mantenha no encerramento do exercício.

e) A evolução observada confirma a materialidade da derrama enquanto fonte de financiamento municipal, sem revelar uma trajetória suficientemente estável que permita inferir, a partir da execução orçamental isolada, o impacto futuro de uma alteração da taxa.

² Fonte: Constituição da República Portuguesa, artigo 266.º; Código do Procedimento Administrativo, artigos 4.º a 8.º; RFALEI, designadamente artigos 3.º, 5.º, 6.º, 16.º e 18.º.



2.4. Margem de decisão e cenários financeiros indicativos

a) A taxa geral de derrama pode ser fixada até ao limite máximo de 1,5%. O Município de Leiria aplica atualmente a taxa de 1,5%, pelo que a margem de decisão para o período de tributação de 2026 consiste na sua manutenção ou redução, sem prejuízo dos benefícios fiscais regulamentarmente vigentes.

b) Para evidenciar a ordem de grandeza financeira de diferentes alternativas, utiliza-se como referência o último valor de derrama liquidada por período fiscal disponível — €6.592.704,85, relativo ao exercício de 2024³ — e não a receita orçamental arrecadada em 2025. Esta opção metodológica aproxima a simulação da própria variável fiscal sobre a qual a taxa incide, mantendo separada a análise da execução orçamental.

c) Mantendo, apenas para efeitos comparativos, a mesma base tributável, estrutura de benefícios e padrão de liquidação, os seguintes cenários traduzem o efeito linear de uma redução da taxa geral:

Taxa geral	Liquidação de referência	Redução face a 1,50%
1,50%	€6.592.704,85	—
1,40%	€6.153.191,19	€439.513,66
1,30%	€5.713.677,54	€879.027,31
1,25%	€5.493.920,71	€1.098.784,14
1,00%	€4.395.136,57	€2.197.568,28

Fonte: Aplicação proporcional das taxas ao total de derrama liquidada no exercício de 2024 (€6.592.704,85). Simulação estática, sem natureza previsional.

d) Os cenários anteriores não constituem previsão da derrama a liquidar relativamente a 2026. O impacto efetivo dependerá, designadamente, do lucro tributável gerado nesse exercício, dos critérios de imputação territorial, dos benefícios fiscais aplicáveis e das situações concretas de liquidação.

e) Na mesma lógica comparativa, **uma redução de 0,10 p.p. corresponde a cerca de €0,44 milhões de menor derrama liquidada** na base de referência utilizada; a redução para 1,30% corresponde a cerca de €0,88 milhões e para 1,00% a cerca de €2,20 milhões.

2.5. Base fiscal e contexto empresarial

A avaliação das alternativas de taxa deve ser complementada pela análise da dimensão e concentração da base fiscal e pelo enquadramento da evolução recente do tecido empresarial. Para esse efeito, utilizam-se os ficheiros fiscais disponibilizados pela AT e os indicadores do Sistema de Contas Integradas das Empresas do INE, sem confundir os respetivos universos estatísticos.

2.5.1. Evolução da base fiscal e concentração da derrama

a) Nos termos do artigo 19.º, n.º 2, do RFALEI, a AT disponibiliza aos municípios informação atualizada sobre os sujeitos passivos de IRC e o respetivo lucro tributável. Os ficheiros municipais disponíveis evidenciam a seguinte evolução entre os exercícios de 2023 e 2025:

Exercício	Sujeitos passivos	Lucro tributável	Variação do LT
2023	5.133	€572,1 M	—
2024	5.400	€579,2 M	+1,2%
2025	5.524	€604,0 M	+4,3%

Fonte: AT — ficheiros 2024_505181266_LT.xlsx (exercício 2023), 2025_505181266_LT.xlsx (exercício 2024) e 2026_505181266_LT.xlsx (exercício 2025).

³ AT - ficheiro 2025_505181266_DL.xlsx (exercício 2024).



b) Entre 2023 e 2025, o número de sujeitos passivos constantes dos ficheiros aumentou cerca de 7,6% e o lucro tributável agregado cerca de 5,6%, atingindo, no exercício mais recente, aproximadamente €604,0 milhões.

c) A segmentação do exercício de 2025 evidencia uma diferença significativa entre o peso numérico dos sujeitos passivos e a respetiva concentração do lucro tributável:

Segmento — exercício de 2025	Sujeitos passivos	Peso	Lucro tributável	Peso no LT
VN ≤ €150 mil — sem Anexo A M22	2.146	38,8%	€23,5 M	3,9%
VN > €150 mil — sem Anexo A M22	3.148	57,0%	€457,3 M	75,7%
VN > €150 mil — com Anexo A M22	230	4,2%	€123,2 M	20,4%
Total	5.524	100,0%	€604,0 M	100,0%

Fonte: AT — ficheiro 2026_505181266_LT.xlsx, exercício de 2025.

d) Em termos agregados, **os segmentos com volume de negócios superior a €150.000 representam 61,2% dos sujeitos passivos do ficheiro, mas concentram cerca de 96,1% do lucro tributável.** Inversamente, o segmento até €150.000 representa 38,8% dos sujeitos passivos e apenas 3,9% do lucro tributável.

e) Os ficheiros individualizados de derrama liquidada permitem, por sua vez, avaliar a distribuição do imposto efetivamente apurado. Os resultados agregados dos exercícios disponíveis são os seguintes:

Exercício	Registos com derrama liquidada	Derrama liquidada	Peso dos 100 maiores valores
2023	2.878	€7.168.345,61	51,8%
2024	2.990	€6.592.704,85	46,7%

Fonte: AT — ficheiro 2024_505181266_DL.xlsx (exercício 2023) e ficheiro 2025_505181266_DL.xlsx (exercício 2024).

Foram utilizados exclusivamente valores agregados.

f) No exercício de 2024, **os 100 maiores valores de derrama liquidada representaram cerca de 46,7% do total.** Esta concentração é relevante para a avaliação de alterações generalizadas da taxa, uma vez que, mantendo-se a estrutura da base tributável, a redução da taxa produz um benefício absoluto mais elevado nos sujeitos passivos com maior derrama apurada.

g) Os universos dos ficheiros LT e DL não são diretamente equivalentes: o primeiro caracteriza o número de sujeitos passivos e o lucro tributável por segmentos, enquanto o segundo regista derrama liquidada por sujeito passivo. A sua leitura deve, por isso, ser complementar e não assentar na comparação direta do número de registos.

2.5.2. Caracterização económica do tecido empresarial

a) O Sistema de Contas Integradas das Empresas do INE permite contextualizar a evolução recente do tecido empresarial do concelho. Entre 2023 e 2024, os principais indicadores municipais disponíveis evoluíram nos seguintes termos:

Indicador — Município de Leiria	2023	2024	Variação
Empresas (n.º)	19.901	20.977	+5,4%
Volume de negócios	€7.610,9 M	€7.777,5 M	+2,2%
VAB	€1.887,8 M	€2.066,1 M	+9,4%

Fonte: INE — Sistema de Contas Integradas das Empresas, Município de Leiria, anos de 2023 e 2024; última atualização 11/12/2025; quadro extraído em 28/08/2026. <https://www.ine.pt/>

b) Os dados evidenciam crescimento do número de empresas, do volume de negócios e do VAB entre 2023 e 2024, não revelando, nesse período, uma retração global do tecido empresarial municipal.



c) Estes indicadores não substituem a informação fiscal da AT nem permitem determinar a base tributável da derrama. O conceito estatístico de empresa é mais amplo do que o universo de sujeitos passivos relevante para o imposto, pelo que os dados do INE são utilizados exclusivamente como elemento de enquadramento económico.

2.6. Benefícios fiscais municipais em matéria de derrama

a) O Programa “Leiria Invest”, aprovado pelo Regulamento n.º 217/2020 e alterado pelo Regulamento n.º 572/2021, prevê uma isenção anual de derrama para os sujeitos passivos que cumpram um dos critérios estabelecidos no artigo 13.º:

Critério	Benefício
Volume de negócios igual ou inferior a €150.000	Isenção total anual de derrama
Volume de negócios superior a €150.000, sede no concelho e criação líquida, no último ano económico, de pelo menos 3 postos de trabalho no concelho	Isenção total anual de derrama

Fonte: Regulamento n.º 217/2020, artigo 13.º, na redação vigente.

b) A primeira alteração ao Regulamento, aprovada em 2021, modificou especificamente o procedimento aplicável à derrama. A alteração assentou na constatação de que a plataforma da AT se encontra automaticamente parametrizada com os critérios aprovados no regulamento, competindo ao contribuinte cumprir e comprovar as condições de acesso ao benefício através do respetivo dossiê fiscal.

c) Na redação resultante do Regulamento n.º 572/2021, o pedido de isenção de derrama é formalizado junto da AT, mediante inscrição do respetivo montante na Declaração de Rendimentos Modelo 22 – IRC, e a comunicação do benefício ocorre com a submissão pelo contribuinte da Modelo 22 e da Informação Empresarial Simplificada respeitantes aos anos a que a isenção se reporta, quando aplicável (*cfr. preâmbulo e artigos 4.º, 5.º, 11.º e 12.º*). Foi, assim, eliminada a anterior exigência de candidatura municipal para esta vertente do Programa.

d) Esta especificidade procedimental condiciona a capacidade municipal de quantificar diretamente, a partir dos processos administrativos do Programa, o número de sujeitos passivos que utilizam a isenção de derrama e a respetiva despesa fiscal. A avaliação deve, por isso, apoiar-se prioritariamente na informação fiscal disponibilizada pela AT e, quando pertinente, na articulação com os serviços municipais responsáveis pelo acompanhamento global do Programa.

e) O ficheiro LT do exercício de 2025 permite, contudo, dimensionar o segmento correspondente ao critério de volume de negócios até €150.000: **2.146 sujeitos passivos, representando 38,8% do universo do ficheiro, e cerca de €23,5 milhões de lucro tributável, equivalentes a 3,9% do total.**

f) **A aplicação meramente teórica da taxa de 1,5% à totalidade desse lucro tributável corresponderia a cerca de €352,9 mil.** Este valor constitui apenas uma ordem de grandeza e não uma quantificação da despesa fiscal efetiva, uma vez que não considera integralmente as regras de imputação territorial, a situação individual dos sujeitos passivos nem os demais elementos relevantes da liquidação.

g) A estrutura observada sugere que o critério de volume de negócios permite abranger numericamente uma parcela relevante dos sujeitos passivos incidindo sobre uma parcela reduzida do lucro tributável agregado. Esta característica é compatível com uma lógica de focalização do benefício nas entidades de menor dimensão económica, sem que, isoladamente, permita aferir a eficácia do incentivo.

h) Quanto à **isenção associada à criação líquida de emprego** para sujeitos passivos com volume de negócios superior a €150.000, os ficheiros LT não permitem autonomizar os beneficiários efetivos nem a despesa fiscal correspondente. A respetiva avaliação **depende de informação adicional da AT ou do cruzamento com outros elementos de execução do Programa.**

2.7. Comparação intermunicipal e evidência empírica

2.7.1. Comparação com municípios de referência

a) A comparação de taxas gerais constitui apenas um elemento contextual, uma vez que os municípios podem adotar regimes muito distintos de isenções e taxas reduzidas. Para o período fiscal de 2025, observa-se a seguinte diversidade entre municípios próximos ou utilizados como referência interna:

Município	Taxa geral — período fiscal 2025
Leiria	1,50%
Aveiro	1,50%
Batalha	1,20%
Coimbra	1,45%
Marinha Grande	1,50%
Pombal	1,00%
Porto de Mós	1,30%

Fonte: AT — Ofício-circulado n.º 20293/2026, de 15/07, “IRC — Taxas de derrama municipal incidentes sobre o lucro tributável do IRC do período fiscal de 2025”⁴.

b) A heterogeneidade das taxas praticadas não permite inferir, por si só, uma taxa ótima para Leiria. A comparação deve ser ponderada conjuntamente com a base fiscal local, a relevância da receita, os benefícios vigentes e os objetivos de política económica municipal.

2.7.2. Evidência empírica sobre fiscalidade municipal e desempenho empresarial

a) O estudo “Empresas Privadas e Municípios: dinâmicas e desempenhos”⁵, de José Tavares, Ernesto Freitas e João Pereira dos Santos, analisou a relação entre diversas características municipais e a dinâmica e desempenho das empresas portuguesas. Na especificação multivariável, a taxa de derrama surge negativamente associada à entrada de empresas, mas não apresenta associação estatisticamente significativa com a entrada líquida; igualmente, não foram encontrados coeficientes estatisticamente significativos da taxa de derrama sobre o volume de negócios, VAB ou resultados líquidos.

b) Nos testes de causalidade apresentados no mesmo estudo, a taxa de derrama surge associada a uma menor saída de empresas, com significância estatística a 10%, não sendo identificada como determinante da entrada líquida. Os resultados são, assim, mistos e não sustentam uma relação simples segundo a qual a redução da taxa de derrama produza, por si só, uma melhoria da dinâmica líquida ou do desempenho empresarial.

c) O estudo utiliza dados históricos e não é específico do Município de Leiria, pelo que não permite estabelecer o efeito atual de uma alteração da derrama local. A sua utilidade reside sobretudo em **afastar uma leitura automática dos efeitos da taxa** e em justificar que a decisão seja ponderada conjuntamente com a base fiscal, a estrutura económica e os instrumentos de apoio já existentes.

⁴ <https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/atualidades/instrucoesadmin/Paginas/Oficio-circulado-20293-2026.aspx>

⁵ Fonte: Tavares, José; Freitas, Ernesto; Pereira dos Santos, João (2016), “Empresas Privadas e Municípios: dinâmicas e desempenhos”, Fundação Francisco Manuel dos Santos, designadamente Tabelas 10, 11 e 15. <https://ffms.pt/pt-pt/estudos/estudos/empresas-privadas-e-municipios-dinamicas-e-desempenhos>



2.8. Ponderação das alternativas

a) A decisão quanto à taxa geral de derrama deve resultar da ponderação conjunta da relevância financeira da receita, da ordem de grandeza do benefício proporcionado aos sujeitos passivos, da concentração da base fiscal, da existência de benefícios fiscais focalizados e da adequação do instrumento aos objetivos de política económica municipal. Para esse efeito, sintetizam-se os principais efeitos de três cenários de referência, sem prejuízo da possibilidade legal de fixação de outras taxas até ao limite de 1,5%:

Cenário	Impacto indicativo na derrama liquidada ⁶	Efeito por cada €100.000 de LT sujeito e não isento de derrama ⁷	Incidência do benefício	Apreciação
1,50%	Sem redução	Encargo: €1.500	Sujeitos passivos não isentos com derrama devida	Preserva integralmente a receita de referência e mantém os benefícios focalizados existentes
1,30%	≈ -€0,88 M	Poupança face a 1,50%: €200	Sujeitos passivos não isentos com derrama devida; benefício proporcional à base tributável	Redução transversal do encargo, com maior benefício absoluto nos sujeitos passivos com maior base
1,00%	≈ -€2,20 M	Poupança face a 1,50%: €500	Mesmo universo potencialmente beneficiário do cenário de 1,30%	Amplia o benefício e o custo financeiro sem alterar o perfil de incidência

Fonte: Elaboração própria, com base na derrama liquidada no exercício de 2024 e na análise desenvolvida nos pontos 2.4 a 2.7.

b) A manutenção da taxa geral em 1,5% preserva integralmente a receita associada à base de referência e mantém a configuração fiscal atualmente vigente. A redução da taxa constitui, por sua vez, uma opção legítima de política fiscal municipal de caráter geral, produzindo uma redução proporcional do encargo dos sujeitos passivos que apresentem derrama devida.

c) O custo financeiro dessa opção é material: na base de referência utilizada, **a redução para 1,30% corresponde a cerca de €0,88 milhões de menor derrama liquidada e a redução para 1,00% a cerca de €2,20 milhões**. Em contrapartida, **por cada €100.000 de lucro tributável sujeito e não isento de derrama, a redução do encargo seria de €200 ou €500, respetivamente**.

d) A redução uniforme não altera a distribuição relativa do benefício: em cenário estritamente proporcional e mantendo-se a estrutura observada em 2024, **os sujeitos passivos com maior derrama apurada receberiam a maior parcela do benefício absoluto**. Atendendo a que os 100 maiores valores representavam 46,7% do total liquidado, aproximadamente a mesma proporção da redução global resultaria associada a esse conjunto de valores, sem que tal decorra de tratamento diferenciado, mas do caráter proporcional da medida.

e) Em sentido distinto, o regime municipal já contém instrumentos focalizados. O segmento até €150.000 de volume de negócios representa **38,8%** dos sujeitos passivos do ficheiro LT de 2025, mas apenas 3,9% do lucro tributável, correspondendo ao segmento que, quanto ao critério de volume de negócios, se enquadra na isenção regulamentar; existe ainda uma isenção associada à criação líquida de

⁶ Simulação estática, mantendo constante a base de referência.

⁷ O exemplo não se aplica aos sujeitos passivos que beneficiem de isenção de derrama. Designadamente, a isenção prevista no Programa “Leiria Invest” para sujeitos passivos com volume de negócios igual ou inferior a €150.000 determina, quando aplicável, a inexistência de derrama, independentemente deste exercício ilustrativo. O limiar de €150.000 respeita ao **volume de negócios**, enquanto os €100.000 utilizados no quadro respeitam a **lucro tributável sujeito e não isento de derrama**.



emprego. **Estes mecanismos permitem dirigir o benefício a segmentos ou comportamentos concretamente definidos, ao contrário de uma redução indistinta da taxa geral.**

f) **A evolução recente da base fiscal e dos indicadores económicos não fornece fundamento bastante para considerar necessária uma redução generalizada:** entre 2023 e 2025 aumentaram o número de sujeitos passivos e o lucro tributável constantes dos ficheiros da AT e, entre 2023 e 2024, cresceram o número de empresas, o volume de negócios e o VAB apurados pelo INE. A evidência empírica analisada também não permite afirmar que uma redução da taxa produza, por si só, melhoria da dinâmica líquida ou do desempenho empresarial.

g) Deve igualmente ser considerado o contexto excecional decorrente dos danos provocados pela tempestade Kristin. Para as empresas e atividades económicas afetadas **foi instituído, a nível nacional, um conjunto específico de medidas, incluindo apoios à reconstrução de instalações e equipamentos, linhas de crédito para investimento e tesouraria, moratórias de crédito, medidas contributivas e mecanismos de apoio à manutenção do emprego e à redução ou suspensão temporária da atividade**⁸. Estes instrumentos apresentam uma ligação direta à existência de danos, perda de capacidade produtiva, necessidades de liquidez ou quebra de atividade, permitindo uma intervenção mais focalizada nas entidades efetivamente afetadas.

h) Neste contexto, uma eventual redução geral da taxa de derrama teria natureza distinta: **abrangeria transversalmente todos os sujeitos passivos com derrama devida, independentemente de terem sido ou não afetados pela tempestade**, e produziria um benefício absoluto proporcional à respetiva base tributável. A existência dos referidos instrumentos específicos não exclui a possibilidade de medidas municipais adicionais, mas constitui elemento relevante na ponderação da necessidade e adequação de uma redução generalizada da taxa.

i) Neste contexto, e considerando a materialidade financeira da receita, a concentração da base tributável, a existência de benefícios focalizados e a ausência de evidência que demonstre vantagem económica global decorrente de uma redução generalizada, **não se evidenciam, numa perspetiva técnico-financeira e económica, vantagens que recomendem a redução da taxa geral relativamente ao período de tributação de 2026**. Esta apreciação não prejudica a natureza político-deliberativa da decisão nem a possibilidade de serem prosseguidos objetivos de política fiscal distintos dos especificamente analisados.

3. Conclusões

a) A derrama aplicável ao período de tributação de 2026 deve ser comunicada à AT até 31 de dezembro de 2026, sendo aplicável a taxa que se encontre em vigor nessa data;

b) O Município de Leiria aplica atualmente uma taxa geral de 1,5%, sendo aplicáveis as isenções de derrama previstas no Programa “Leiria Invest”, não tendo sido comunicadas taxas reduzidas para o período fiscal de 2025;

c) A receita de derrama efetivamente arrecadada ascendeu a **€6,77 milhões em 2025, após €7,40 milhões em 2024**, tendo **aumentado cerca de 46,7% entre 2021 e 2025**; até julho de 2026 registava-se um crescimento homólogo de aproximadamente 20,0%, sem que este indicador parcial constitua projeção do exercício completo;

d) Os ficheiros LT da AT evidenciam crescimento do número de sujeitos passivos e do lucro tributável entre 2023 e 2025, atingindo, neste último exercício, 5.524 sujeitos passivos e cerca de €604,0 milhões de lucro tributável;

⁸ Cfr. Resoluções do Conselho de Ministros n.º 17-A/2026, 17-B/2026 e 38/2026; Decretos-Lei n.º 31-B/2026, 31-C/2026 e 40-A/2026



e) Em 2025, o segmento com volume de negócios até €150.000 representava 38,8% dos sujeitos passivos do ficheiro AT, mas apenas 3,9% do lucro tributável, enquanto os segmentos superiores a esse limiar concentravam cerca de 96,1% do lucro tributável;

f) Os dados de derrama liquidada evidenciam igualmente concentração do imposto: no exercício de 2024, os 100 maiores valores representaram cerca de 46,7% do total liquidado;

g) Os indicadores económicos do INE disponíveis para 2024 não evidenciam retração global do tecido empresarial municipal, tendo aumentado, face a 2023, o número de empresas, o volume de negócios e o VAB;

h) Tomando como referência a derrama liquidada no exercício de 2024, uma redução da taxa geral para 1,30% corresponderia, em cenário estático e meramente indicativo, a uma diminuição de cerca de €0,88 milhões; uma redução para 1,00% elevaria essa ordem de grandeza para cerca de €2,20 milhões;

i) Por cada €100.000 de lucro tributável integralmente imputável ao Município e sujeito e não isento de derrama, uma redução da taxa de 1,50% para 1,30% corresponde, em termos meramente mecânicos, a uma diminuição do encargo de €200, e uma redução para 1,00% a €500;

j) Uma redução uniforme da taxa beneficia proporcionalmente os sujeitos passivos com derrama devida e, mantendo-se a estrutura observada em 2024, concentra em termos absolutos uma parcela relevante do benefício nos maiores valores de derrama; **os 100 maiores representavam 46,7% do total liquidado;**

k) A evidência empírica analisada apresenta resultados mistos e não permite concluir que uma redução generalizada da taxa produza, por si só, aumento da criação líquida de empresas ou melhoria mensurável do volume de negócios, VAB ou resultados líquidos;

l) O Programa “Leiria Invest” prevê uma isenção anual de derrama para sujeitos passivos com volume de negócios até €150.000 e, acima desse limiar, para entidades sediadas no concelho que criem liquidamente pelo menos três postos de trabalho, constituindo mecanismos de benefício fiscal focalizados;

m) Desde a alteração introduzida pelo Regulamento n.º 572/2021, o pedido de isenção de derrama é formalizado pelo contribuinte junto da AT através da Modelo 22, competindo-lhe manter no dossiê fiscal os elementos comprovativos das condições de acesso, não dependendo esta vertente de candidatura municipal prévia;

n) Face à materialidade financeira da receita, à concentração da base fiscal, à existência de benefícios regulamentares focalizados e à ausência de evidência bastante de vantagem económica global decorrente de uma redução generalizada, **considera-se tecnicamente adequada a manutenção, relativamente ao período de tributação de 2026, da taxa geral de 1,5%,** mantendo-se aplicável o regime de benefícios fiscais atualmente vigente nos termos do respetivo regulamento, sem prejuízo da natureza político-deliberativa da decisão e da avaliação autónoma de eventuais medidas excecionais.

4. Propostas

Atento o exposto, propõe-se que a Câmara Municipal, ao abrigo do disposto na alínea ccc) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, delibere:

a) Propor à Assembleia Municipal, nos termos das alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 25.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, conjugadas com o artigo 18.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual (RFALEI), o lançamento de derrama à taxa geral de 1,5% relativamente ao período de tributação de 2026, sem taxas reduzidas e sem prejuízo das isenções fiscais



aplicáveis nos termos do Regulamento de Apoio ao Investimento e à Criação de Emprego no concelho de Leiria (Programa «Leiria Invest»);

b) Solicitar à Assembleia Municipal que a respetiva deliberação seja aprovada em minuta, para produzir efeitos imediatos, nos termos dos n.os 3 e 4 do artigo 57.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual;

c) Determinar que, após aprovação pela Assembleia Municipal, seja promovida a comunicação eletrónica à Autoridade Tributária e Aduaneira da taxa e dos benefícios fiscais aplicáveis, até 31 de dezembro de 2026, nos termos do artigo 18.º, n.º 17, do RFALEI e demais disposições aplicáveis.

À consideração superior.

A Chefe da Divisão de Controlo da Receita

Patrícia Alexandra Ferreira Alves
CHEFE DE DIVISÃO MUNICIPAL
02-09-2026

Assinatura Digital Certificada 1

(em regime de substituição – Despacho n.º 165/2025, de 30 de dezembro)

Parecer:	Despacho: Concordo com o teor da presente informação, bem como com as propostas apresentadas. À Câmara Municipal, para os devidos efeitos. O Presidente da Câmara Municipal Gonçalo Nuno Bertolo Gordalina Lopes PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL 02-09-2026 Assinatura Digital Certificada
------------------------	--